

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.004311/2025-85

Teresina-PI, 10 de março de 2025

RESOLUÇÃO NORMATIVA CEE/PI Nº 001/2025

Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o processo de paralisação e de extinção de escolas e níveis e/ou modalidades de ensino e de descredenciamento de instituição de ensino e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais emite normativa sobre paralisação e extinção de escola e/ou de níveis e/ou modalidades de ensino e de descredenciamento de mantenedora de escola integrante do Sistema de Ensino do Estado do Piauí-SEE/PI, considerando que:

I - Mantenedor institucional é o responsável pela gestão financeira e administrativa de uma instituição, definida como mantida, podendo ser uma pessoa ou empresa que investe na infraestrutura, capta recursos e garante a sustentabilidade da instituição;

II - Credenciamento é definido como o reconhecimento formal da validade de uma instituição, e é obrigatório para todas as instituições de ensino operantes no Brasil – seja em modalidade presencial ou Educação a Distância - EaD. Tratando-se de educação, o credenciamento é o ato que confere à Instituição a aptidão legal para ofertar o Ensino, nas etapas e cursos para as quais tenha ou venha a ter autorização;

III - Rede de ensino refere-se à manutenção de instituições de ensino através de um mesmo tipo de fonte financeira, seja por intermédio público, por meio do governo municipal, estadual ou federal, ou de uma mantenedora privada, assim como naquelas de orientação religiosa;

IV - INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira é a entidade pública responsável por produzir estudos e pesquisas sobre a Educação Básica e o Ensino Superior do país, com avaliações das escolas, das universidades e dos estudantes. O INEP é o órgão responsável pelo Censo Escolar do país;

V - Paralisação ocorre quando um estabelecimento de ensino, por qualquer razão, decidir interromper suas atividades por um período. A Instituição permanece credenciada, porém impossibilitada de ofertar cursos.

VI - Extinção é o ato de cessação das atividades de ensino de uma Instituição. Ocorre por iniciativa da entidade mantenedora ou do órgão regulador do Sistema.

RESOLVE:**I – Da Paralisação**

Art. 1º A paralisação de instituição de ensino ou de níveis e/ou modalidades de ensino pode ocorrer por solicitação de seu representante legal ou pelo CEE/PI, quando detectar irregularidades.

§ 1º Quando detectada irregularidade, será composta comissão de verificação *in loco*, que encaminhará relatório ao Pleno do CEE/PI para que, junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, tomem as providências cabíveis.

§ 2º A paralisação de que trata o *caput* deverá ser informada aos funcionários, estudantes, pais e/ou responsáveis 60 (sessenta) dias antes do encerramento do ano letivo, de forma a garantir o prosseguimento de estudos dos estudantes.

§ 3º O tempo de paralisação será de 01 (um) ano. O Conselho Estadual de Educação informará à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e ao INEP para os procedimentos de registro.

§ 4º No período de paralisação, o acervo ficará sob a responsabilidade e guarda do mantenedor e os documentos, nesse período, deverão ser expedidos pela instituição de ensino.

§ 5º Expirado o prazo estabelecido para a paralisação, não havendo interesse de continuidade, o responsável pela Instituição de Ensino deverá solicitar a extinção da instituição e/ou do nível e/ou modalidade de ensino ou a continuidade de funcionalidade.

§ 6º Caso a paralisação tenha sido solicitada pelo CEE/PI a instituição só poderá voltar a funcionar quando for comprovado o saneamento das irregularidades.

II – Da Extinção

Art. 2º A extinção de instituição ou de nível e/ou modalidade de ensino deverá ser solicitada ao CEE/PI e informada à comunidade escolar no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do ano letivo de forma a garantir o prosseguimento de estudos dos estudantes.

§ 1º Quando houver apenas a extinção de nível e/ou modalidade de ensino, o acervo permanecerá sob a guarda da instituição que deverá proceder à expedição da documentação referente à vida escolar dos estudantes.

§ 2º Encerrado o ano letivo, a instituição de ensino da rede estadual ou particular, que houver solicitado a extinção das atividades escolares, deverá entregar o acervo ao setor competente da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, e à instituição de ensino da rede municipal fará e entrega à Secretaria Municipal de Educação da qual é integrante.

§ 3º A Instituição de Ensino deverá entregar o acervo digital organizado, constando o quantitativo dos documentos, segundo a ordem abaixo discriminada:

I - Documentação relativa aos estudantes: a) requerimentos de matrícula; b) fichas individuais; c) documentos de identificação; d) certificados/históricos escolares; e) diplomas; f) atas de exames especiais; g) atas de resultados finais; h) pareceres; i) diários de classe; j) relatórios de campos de estágio supervisionado obrigatório.

II - As Atas de Resultados Finais e de Exames Especiais deverão ser organizadas por ano letivo.

III - Todo o acervo digital da vida escolar dos estudantes deverá ser organizado em ordem alfabética e mantido em local adequado pela Secretaria de Estado da Educação -SEDUC.

IV - Documentação relativa aos Professores, Técnicos em Educação e Funcionários Administrativos: a) livro de ponto; b) documentos de vida funcional.

V - Os documentos da vida funcional dos profissionais deverão ser organizados por ano de admissão na Instituição de ensino pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação, no ato do recebimento do acervo, deverão realizar a verificação da documentação existente e emitir relatório do recebimento para que seja gerada a Resolução de Extinção, com publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Parágrafo Único Após o recebimento do acervo, comprovado através do relatório do recebimento, será expedida pelo CEE/PI a Resolução de encerramento dos atos autorizativos.

Art. 4º Publicada a Resolução de Extinção de Instituição de Ensino no Diário Oficial do Estado, a documentação relativa à vida escolar dos estudantes passará a ser expedida por setor competente da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e, quando se tratar de escolas municipais, será expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Quando se tratar de vida funcional dos profissionais da educação de Instituição da rede estadual, estes devem procurar o setor correspondente na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e, no caso de rede municipal, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O CEE/PI poderá determinar a cessação dos atos autorizativos de instituição (paralisação ou extinção) de ensino autorizadas pelo órgão caso haja a comprovação de descumprimento das normas específicas de funcionamento da escola ou de nível e/ou de modalidade de ensino, sendo o recolhimento e a guarda de toda documentação escolar existente realizada por setor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a qual deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os direitos dos estudantes.

Parágrafo Único A efetivação do dito no *caput* do artigo será antecedida de procedimento de inspeção realizada pelo CEE/PI ou pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 6º O CEE/PI poderá determinar a cessação dos atos autorizativos da instituição de ensino na hipótese de não atendimento às determinações no tocante à correção de irregularidades em prazo estipulado em Parecer ou Resolução expedidos pelo órgão, sendo o recolhimento e a guarda de toda documentação escolar existente realizada por setor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a qual deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os direitos dos estudantes.

Parágrafo Único A efetivação do dito no *caput* do artigo será antecedida de procedimento de inspeção realizada pelo CEE/PI ou pela SEDUC.

Art. 7º A guarda e a conservação do acervo físico e digital, contendo toda documentação entregue por quaisquer instituições extintas será de inteira responsabilidade do órgão designado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e das Secretarias Municipais de Educação, no âmbito de suas competências.

Art. 9º Para emissão de documentos de estudantes oriundos de Instituições Educacionais Extintas que eram autorizadas pelo CEE/PI antes desta Resolução, cabe ao órgão designado pela SEDUC proceder à solução, caso haja, de falta de informações, gerando dossiês para arquivo, inclusive procedimentos de avaliações complementares se necessários, para suprir eventuais carências documentais em complementação ao que prevê o Art. 24 da Lei 9394/96.

Parágrafo Único Caso a Instituição não tenha entregado o acervo e não haja possibilidade de comprovação dos estudos realizados pelo requerente ou se a Instituição não foi autorizada por este CEE/PI, encaminhar o requerente aos exames nacionais de desempenho escolar, conforme editais.

Art. 10 Instituições educacionais autorizadas pelo CEE/PI, com mantenedoras credenciadas no Sistema de Ensino do Estado do Piauí-SEE/PI, serão declaradas extintas se os seus atos autorizativos não forem renovados no prazo de 01 (um) ano após o seu vencimento.

Parágrafo Único Caso se trate de uma rede de escolas, só será extinta a unidade escolar que não renovou seus atos, mantendo o credenciamento da mantenedora, no entanto notificando-a da irregularidade com a expedição de advertência.

III – Das Disposições Gerais

Art. 11 As escolas paralisadas ou extintas na data de referência da coleta de dados para o Censo Escolar devem confirmar ou atualizar a situação de funcionamento, preenchendo os dados do gestor escolar e realizando o fechamento do Censo Escolar.

Art. 12 Fica estabelecido o prazo máximo de dezembro de 2027 para a transformação dos acervos físicos para digitais das instituições de ensino, conforme Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 14 A partir da Publicação desta Resolução revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2025 do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI).

Francisco Washington Bandeira Santos Filho
Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 17/03/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 19/03/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017007790** e o código CRC **034936B5**.